

LEI MUNICIPAL Nº 451, DE 08 DE MAIO DE 2013.

"Dispõe sobre parcelamento de débitos do Município de Itabela, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABELA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itabela, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pela Caixa de Previdência do Município de Itabela - CAPREMI, relativo às competências até outubro de 2012, observado o disposto no art. 5ºA, da PORTARIA MPS Nº 402/2008, com redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, de 16 de janeiro de 2013:

I - Os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal), em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II - Os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

Art. 2º Fica também autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências após outubro de 2012, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, com redação dada pela Portaria MPS Nº 21, de 16 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 3º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, com dispensa da multa.

§ 1º As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º As parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, acrescidas de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de mora de 1% (um por cento) ao mês até o limite de 10% (dez por cento), acumulados desde a data de vencimento da parcela até o mês do efetivo pagamento.

Art. 4º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento das parcelas acordadas no termo de parcelamento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 5º As condições para o parcelamento que constitui objeto desta Lei serão determinadas em termo de parcelamento próprio, a ser firmado entre o Município e a Autarquia CAPREMI.

§ 1º fica estabelecido que o termo de parcelamento equivale a título judicial, não sendo necessário a formalização de processo administrativo para consolidação da dívida, situação que se configura apenas com a notificação da inadimplência, para posterior ingresso com as medidas judiciais para a cobrança dos débitos pendentes.

Prefeitura Municipal de Itabela

Gabinete do Prefeito



§ 2º Para execução e adimplemento da dívida consolidada, fica, desde logo, autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, através de expediente próprio, a retenção de valores na quota do primeiro decênio do

Fundo de Participação dos Municípios – FPM e sua imediata transferência para a conta da CAPREMI.

§ 3º Os valores a que se refere o parágrafo anterior deverão estar discriminados no termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários, entre o Município e a CAPREMI, bem como os valores mensais a serem repassados, conforme dispõe o art. 3º e seus parágrafos, com o objetivo de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

§ 4º Qualquer membro do Conselho Municipal de Previdência é parte legítima para requerer extra e judicialmente o cumprimento das disposições desta Lei, inclusive a cobrança e o bloqueio dos valores devidos e não repassados pelo Município à Autarquia, em decorrência do termo de parcelamento firmado.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itabela, 08 de maio de 2013.


PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA
Prefeito Municipal

SANCIONADO
08.05.2013


Assinatura